

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, estes Embargos de Declaração foram opostos por Ademar Vieira Filho, ex-prefeito de Xambioá-TO, contra o Acórdão 10.818/2016 – TCU – 2ª Câmara, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão 8.922/2015 – TCU – 2ª Câmara, proferido nos presentes autos de Tomada de Contas Especial referente ao Convênio 2.207/1999, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Xambioá-TO e a Fundação Nacional de Saúde (Funasa-MS), cujo objeto era “a construção de sistema de abastecimento de água”.

2. De início, cabe conhecer do recurso por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, I, e 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

3. Em sua peça recursal, o embargante alega, em síntese, que há contradição entre o acórdão que julgou a Tomada de Contas Especial e o que julgou o Recurso de Reconsideração, porque o primeiro condenou-o em débito, solidariamente com a empresa Construtora CRC Ltda., mas “não ficou estabelecido o valor devido de cada um dos condenados (o Embargante e a empresa Construtora CRC Ltda)”.

4. Sobre a finalidade processual deste tipo de recurso, é bom esclarecer que, nos termos do art. 287 do RI/TCU, cabem Embargos de Declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal e, a esse respeito, vale dizer que, sobre sanar uma contradição, a jurisprudência deste Tribunal e dos Tribunais Superiores está consolidada no sentido de que ela deve estar contida nos termos da própria decisão embargada, caso se observe posições inconciliáveis entre si na mesma motivação ou entre proposições da parte decisória, revelando incompatibilidade entre capítulos do **decisum** atacado (Relatório, Voto e Acórdão) ou, ainda, entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o acórdão.

5. Não se configura, pois, pressuposto dos Embargos de Declaração suposta contradição entre o acórdão embargado e o ordenamento jurídico, a doutrina, a jurisprudência, as peças do processo ou mesmo outras deliberações adotadas pelo Tribunal. A esse propósito, ver os Acórdãos do TCU: 597/2007, 295/2009, 5.839/2010, 3.074/2011 e 3.493/2011, da 1ª Câmara, 2.422/2006 e 3.196/2007, da 2ª Câmara e 463/2007, 496/2010 e 1.031/2011, do Plenário, e do STF: RE 174.144 ED/RS e RHC 79.785 ED/RJ. Disso decorre que não há a alegada contradição entre as distintas decisões neste processo, Acórdão 10.818/2016 e Acórdão 8.922/2015, ambos da 2ª Câmara.

6. Apenas a título de esclarecimento em relação ao débito, nota-se que o Acórdão 8.922/2015 – TCU – 2ª Câmara em nada alterou o Acórdão 10.818/2016 – TCU – 2ª Câmara, mantendo, inclusive, a solidariedade, instituto pelo qual o credor tem direito de exigir de cada devedor solidário o pagamento integral da dívida, nos termos da Lei 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro), senão vejamos:

Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, **cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.** (o grifo não consta do original)

Não havendo, portanto, nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada nos termos do Acórdão 10.818/2016 – TCU – 2ª Câmara, são improcedentes estes embargos, razão pela qual VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de outubro de 2017.

AROLDO CEDRAZ
Relator